

TC 028.614/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Porto Walter/AC

Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), mediante repasses fundo a fundo, objetivando a execução de serviços assistenciais de ação continuada no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), transferiu ao município de Porto Walter/AC, ao longo do exercício de 2004, a importância de R\$ 135.000,00 (vide detalhamento no Apêndice A).

3. Em 19/5/2005, por meio do ofício 110/2005, a prefeitura municipal de Porto Walter/AC apresentou prestação de contas referente a parte dos recursos recebidos, totalizando um montante de R\$ 37.500,00 (peça 1, p. 66-82).

4. Por meio da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, cujo período de fiscalização ocorreu entre os dias 22/8/2005 e 3/9/2005, a Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC), dentre outras irregularidades, constatou a ausência de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos vinculados ao PETI referentes ao exercício de 2004 (peça 1, p. 106-128).

5. Ao apreciar tal ocorrência, conforme informação técnica da sua Coordenação de Prestação de Contas, datada de 21/8/2008, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, concluiu pela necessidade de solicitar ao ex-gestor municipal os extratos bancários da conta específica do programa, bem como demais documentos comprobatórios das despesas (peça 1, p. 170-172).

6. Por conseguinte, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em 25/8/2008, por meio do ofício 1141/CPC/CGGT/DFNAS/MDS, notificou o responsável para que apresentasse os extratos bancários da conta específica do programa, bem como demais documentos comprobatórios das despesas ou recolhesse aos cofres da entidade o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado no montante de R\$ 244.838,28 (peça 1, p. 174).

7. Não obstante, ante a ausência de comprovação de recebimento da correspondência, foi publicado no Diário Oficial da União, em 26/1/2009, o Edital de Notificação 13/2009 convocando o ex-prefeito para retirar e atender a mencionada notificação (peça 1, p. 194).

8. Em 18/12/2009, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social emitiu termo de aprovação parcial da prestação de contas referida no item 3 (processo 71000.005487/2005-88), tendo aprovado o valor de R\$ 37.500,00 e reprovado o valor de R\$ 97.500,00, ante a não comprovação de utilização integral dos recursos federais repassados na execução do PETI (peça 1, p. 212-214).

9. Passo seguinte, por meio do ofício 1090/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 30/6/2011, o responsável foi cientificado das irregularidades constatadas pela CGU na Ação de Controle 00190.002529/2005-91, bem como da aprovação parcial da prestação de contas no montante de R\$ 37.500,00, oportunidade em que também foi instado a apresentar a comprovação da aplicação dos recursos federais ou recolher aos cofres da entidade o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado no montante de R\$ 249.822,64 (peça 1, p. 224-226).

10. Em resposta à aludida notificação, o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, por meio de comunicação datada de 11/8/2011 (peça 1, p. 238-240), alegou que todos os documentos relativos ao exercício de 2004 do PETI ficaram na prefeitura para que a prestação de contas fosse efetuada por seu sucessor (gestão 2005-2009).

11. Por meio da Nota Técnica 317/CPC-SAC/CGPC/DEFNAS/2011, de 8/9/2011, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social considerou insuficientes as alegações do ex-prefeito, mormente por não estarem suportadas em qualquer elemento probatório (peça 1, p. 4-8).

12. Diante desse quadro, em 8/9/2011, expediu-se o ofício 1518/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS cientificando o responsável acerca da insuficiência de suas alegações para elidir as irregularidades na aplicação dos recursos do PETI, bem como do início das providências para a instauração de tomada de contas especial - TCE (peça 1, p. 242).

13. Não obstante, ante a ausência de comprovação de recebimento da correspondência, foi publicado no Diário Oficial da União, em 10/2/2012, o Edital de Notificação 20/2011 convocando o ex-prefeito para retirar e atender a retro mencionada notificação (peça 1, p. 258).

14. Escoado o prazo concedido sem que o notificado houvesse demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, em 9/9/2011, a instauração desta TCE foi autorizada pela Secretária Nacional de Assistência Social (peça 1, p. 10), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 10/4/2012 (peça 1, p. 272).

15. Tendo por base as apurações realizadas pela CGU e consignadas no relatório da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, bem como os fatos apurados no âmbito da fase interna da TCE, o Relatório de Tomada de Contas Especial 27/2012 (peça 1, p. 274-290), datado de 16/4/2012, identificou o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 97.500,00.

16. Passo seguinte, a Controladoria-Geral da União (CGU), emitiu Relatório de Auditoria 1023/2014 (peça 1, p. 298-300) em que concluiu que o indicado responsável se encontrava em débito com a Fazenda Nacional (*rectius*, Fundo Nacional de Assistência Social) no montante indicado no Relatório de Tomada de Contas Especial 27/2012.

17. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto os respectivos certificado de auditoria (peça 1, p. 301) e parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 302) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

18. Por fim, de acordo com o pronunciamento ministerial acostado aos autos (peça 1, p. 308), a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do órgão de controle interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

19. Ao realizar a apreciação preliminar do presente feito, esta Unidade Técnica (peças 5-7), adotou proposta de encaminhamento alvitrada pelo auditor instrutor nos seguintes termos:

32.1. realizar a **citação** do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente

alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) **irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos;

b) **conduta:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no montante histórico de R\$ 97.500,00;

c) **nexo de causalidade:** a omissão em manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/6/2004	18.750,00*
26/7/2004	11.250,00
30/8/2004	11.250,00
23/9/2004	11.250,00
20/10/2004	11.250,00
19/11/2004	11.250,00
10/12/2004	22.500,00

Valor atualizado até 25/1/2016: R\$ 353.540,24

*montante correspondente a soma dos valores da ordem bancária 901515 (Apêndice A), de 18/6/2004, deduzido do montante de R\$ 37.500,00, valor cuja prestação de contas foi aprovada pelo concedente (item 8).

32.2. **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

32.3. **cientificar** o responsável, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

20. Após pronunciamentos do Diretor (peça 6) e do Secretário (peça 7) desta Unidade Técnica acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 5, inicialmente, foram promovidas três tentativas de citação do responsável, conforme detalhado na Tabela 1.

Tabela 1 – Ofícios de citação expedidos

Ofício de citação			AR (peça)	Motivo devolução
Número	Data	Peça		
58/2016	15/2/2016	9	10	Ausente
171/2016	4/4/2016	14	15	Mudou-se

21. Em vista do fracasso em fazer chegar ao responsável ofício de citação, fez-se necessário citá-lo por via editalícia (peças 18 e 20). Todavia, escoado o prazo regimental, o Sr. Vanderley Messias Sales não atendeu a citação, ou seja, deixou de se manifestar quanto às irregularidades verificadas.

22. Por relevante, cumpre destacar que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, quais sejam: a) pesquisa do endereço do responsável no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil (peça 8); e b) contato telefônico (peça 16).

23. De fato, esta unidade técnica, após insucesso na tentativa de citação em endereço pré-existente no sistema e-TCU (peças 9-10), realizou nova tentativa de citação em endereço obtido, nos autos do TC 009.878/2014-9, junto às demais bases disponíveis, porém o responsável não foi localizado (peças 14-15).

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável (item 21), impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Assim sendo, como já afirmado (item 1), esta TCE foi motivada pela não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) recebidos pelo Município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, conforme constatado em ação de controle da Controladoria-Geral da União (item 4), bem como no termo de aprovação parcial da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social sobre o processo 71000.005487/2005-88 (item8).

26. Malgrado o responsável não tenha se manifestado acerca das irregularidades (itens 20-24), tendo em conta que o processo nesta Corte de Contas se baliza pela busca da verdade real, não tem a revelia o condão de tornar incontroversas as questões de fato já articuladas.

27. Desse modo, convém revisitar o entendimento esposado na instrução anterior, consistente na imputação de débito ao responsável, Sr. Vanderley Messias Sales, no montante no histórico de R\$ 97.500,00, correspondentes a parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), sem que tenha sido apresentada ao FNAS ou ao órgão de controle a respectiva documentação comprobatória da sua boa e regular aplicação.

28. Quanto a caracterização do débito entende-se acertado o entendimento consignado no seguinte excerto da instrução pretérita (peça 5):

22. Concatenando as informações reportadas pelo tomador de contas (peça 1, p. 274-290) e os dados obtidos por meio de consulta ao SIAFI (peça 4), constata-se que as despesas atinentes aos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) para as quais não foi apresentada idônea documentação comprobatória correspondem ao montante histórico de R\$ 97.500,00.

23. Ante a falta de indicação precisa das despesas financiadas com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), considera-se como data da ocorrência os dias em que foram emitidas as ordens bancárias referentes aos recursos do referido programa.

Tabela 1 – Data da emissão das ordens bancárias referentes aos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) – exercício 2004.

Data da OB	Valor (R\$)
18/6/2004	56.250,00

Data da OB	Valor (R\$)
26/7/2004	11.250,00
30/8/2004	11.250,00
23/9/2004	11.250,00
20/10/2004	11.250,00
19/11/2004	11.250,00
10/12/2004	22.500,00
Total.....	135.000,00

Fonte: Informações extraídas do SIAFI (peça 4)

24. A falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS ao município de Porto Walter/AC para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (item 20) enseja a presunção de dano ao erário na exata extensão dos valores cuja regular aplicação não foi comprovada, qual seja, o montante histórico de R\$ 97.500,00.

29. No que tange à identificação do responsável, também não merece reparo a conclusão adotada na instrução de peça 5, que, ao propor a citação, indicou como responsável pela integralidade do débito apurado o Sr. Vanderley Messias Sales, nos seguintes termos:

25. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (item 20), deve responder pelo dano apurado o gestor que executou as despesas questionadas.

26. No caso em exame, importa destacar, não se vislumbra responsabilidade dos gestores que assumiram a gestão do referido ente em 2005, porquanto o relatório da CGU deixou claro que estes não se desincumbiram do dever de prestar contas devido ao fato da documentação suporte das despesas efetuadas com recursos transferidos pelo FNAS durante a gestão anterior não ter sido encontrada (peça 1, p. 106-128).

27. Decerto, de acordo com as informações constantes dos autos (peças 1 e 2), a totalidade dos recursos repassados, no exercício de 2004, pelo FNAS no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi gerida sob os auspícios do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC.

28. Ademais, posto haver informação nos autos de que o prefeito sucessor, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, não tenha se quedado inerte quanto à adoção de medidas tendentes a resguardar o erário, consoante petição inicial de propositura de ação civil de ressarcimento de recursos ao Tesouro Municipal (peça 1, p. 84-96), não se cogita de ouvi-lo em audiência pela ocorrência.

29. Pelo exposto, deve o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC responder pelo débito apurado (item 24), conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice B desta instrução.

30. Vale salientar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do referido responsável, tampouco se verificou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, cumpre dar seguimento ao processo proferindo julgamento com base nos elementos até aqui coligidos.

32. Em se tratando de processo em que o responsável não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, bem assim ante a ausência de outros elementos que permitam aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Vanderley Messias Sales, qual seja, não ter mantido em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004 para ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme

combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

33. Acrescente-se, ademais, ser razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da aludida omissão e que lhe era exigível condutas diversas, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria o Sr. Vanderley Messias Sales ter assegurado a boa guarda da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos em análise.

34. Decerto, a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos objeto deste processo impediu os gestores sucessores de apresentar, de modo integral, a respectiva prestação de contas, bem assim, responder demanda formulada por equipe de fiscalização da CGU, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época) e o art. 5º da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004.

35. Desse modo, propõe-se que as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação no débito apurado, conforme tabela abaixo:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/6/2004	*18.750,00
26/7/2004	11.250,00
30/8/2004	11.250,00
23/9/2004	11.250,00
20/10/2004	11.250,00
19/11/2004	11.250,00
10/12/2004	22.500,00

*montante correspondente a soma dos valores da ordem bancária 901515 (Apêndice A), de 18/6/2004, deduzido do montante de R\$ 37.500,00, valor cuja prestação de contas foi aprovada pelo concedente (item 8).

36. Por fim, do exame dos autos também ressaí ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do Município de Porto Walter/AC e gestor dos recursos federais transferidos pelo FNAS.

CONCLUSÃO

37. Em face das análises promovidas (itens 20-36 e matriz de responsabilidade constante do Apêndice B), da revelia do Sr. Vanderley Messias Sales e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que o referido responsável seja condenado no débito apurado, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 36).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

38.1. considerar revel o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

38.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social

(FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/6/2004	* 18.750,00
26/7/2004	11.250,00
30/8/2004	11.250,00
23/9/2004	11.250,00
20/10/2004	11.250,00
19/11/2004	11.250,00
10/12/2004	22.500,00

*montante correspondente a soma dos valores da ordem bancária 901515 (Apêndice A), de 18/6/2004, deduzido do montante de R\$ 37.500,00, valor cuja prestação de contas foi aprovada pelo concedente (item 8).

38.3. aplicar ao Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) a **multa** prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

38.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

Secex-AC, em 18 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Danilo Ernesto Felix
AUFC – Mat. 10650-0

Apêndice A – valores transferidos pelo FNAS ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

Mês de referência	PETI Bolsa (R\$)	PETI Jornada (R\$)	Ordem bancária	Data da OB
Janeiro	6.250,00	5.000,00	901515	18/6/2004
Fevereiro	6.250,00	5.000,00	901515	18/6/2004
Março	6.250,00	5.000,00	901515	18/6/2004
Abril	6.250,00	5.000,00	901515	18/6/2004
Maio	6.250,00	5.000,00	901515	18/6/2004
Junho	6.250,00	5.000,00	902331	26/7/2004
Julho	6.250,00	5.000,00	902608	30/8/2004
Agosto	6.250,00	5.000,00	902792	23/9/2004
Setembro	6.250,00	5.000,00	903025	20/10/2004
Outubro	6.250,00	5.000,00	903458	19/11/2004
Novembro	6.250,00	5.000,00	903733	10/12/2004
Dezembro	6.250,00	5.000,00	903733	10/12/2004
Subtotal:	75.000,00	60.000,00	-	-
Total:	135.00,00	-	-	-

Fonte: Informações extraídas do sistema SiasWeb – MDS (peça 1, p. 42-64) e consulta ao SIAFI (peça 4)

Apêndice B – matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, §1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.	Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do Município de Porto Walter/AC.	1º/1/2001 a 31/12/2004	Não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no montante histórico de R\$ 97.500,00.	A omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, §1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004.	Não é possível asseverar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que lhes era possível ter consciência da ilicitude dos atos que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveria o responsável ter assegurado a boa guarda da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos, no exercício de 2004, ao município de Porto Walter/AC visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ele ter suas contas julgadas irregulares e condenado em débito (valor histórico de R\$97.500,00) e apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.